



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720832/2016-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.733 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente FIBRIA CELULOSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem providencie relatório fiscal para realizar o cotejo entre os documentos fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte, inclusive o laudo elaborado pela Ernst & Young, e o relatório do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), com o objetivo de verificar a base de cálculo do crédito em questão.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, adoto como relatório aquele constant à decisão de primeira instância:

Trata-se de declaração de compensação apresentada em 01/07/2014 (fls. 02/05) a qual aponta como débito compensado o tributo IRRF do período de apuração de 06/2014, no valor de R\$ 10,00, indicando como origem do direito creditório a compensar “IPI – Crédito Prêmio à Exportação – Programa BEFIEX”, no total de R\$ 867.536.371,10, habilitado no processo administrativo nº 18186.723248/2014-91.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fls. 3839/3842 não reconheceu existência de qualquer direito creditório e, por decorrência, não homologou a respectiva declaração de compensação.

Consta do termo de informação fiscal que acompanha a decisão recorrida (fls. 3826/3829) os seguintes fundamentos que alicerçam a conclusão da autoridade fiscal:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720832/2016-19

“Especificamente em relação aos referidos créditos, estes seriam originários de exportações incentivadas pelo programa BEFLEX sobre cujos os valores (das exportações) seriam calculados (os créditos). Importante ressaltar ainda que o direito a esses supostos créditos está assegurado pela ação judicial nº 00029228320024025001 de Vitória/ES, transitada em julgado em 11/10/2013. (...) A diligência foi iniciada em 14/10/2016 por meio do Termo de Início cuja ciência deu-se eletronicamente (em 17/10/2016) tendo em vista o contribuinte ser optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Também por meio deste (Termo de Início) e de intimações posteriores foram requeridas relatórios e documentações/comprovações diversas, dentre os quais destacamos (os relatórios foram identificados por “1”, “2”, “3” para facilitar a compreensão):

- relatório-1: emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC);
- relatório-2: contendo a relação das exportações que deram origem ao crédito pleiteado;
- relatório-3: contendo o cruzamento dos dados dos dois relatórios anteriores de modo a permitir a identificação inequívoca dos dados dos dois relatórios;
- documentos comprobatórios das relações entre os relatórios estabelecidas pelo contribuinte.

Trata-se de elementos para análises preliminares sem prejuízo de outros elementos que o auditor eventualmente julgasse necessários posteriormente.

O primeiro relatório (emitido pelo MDIC) assegura que aquelas exportações nele (relatório-1) relacionadas foram de fato efetivadas, não sendo admitida, portanto, exportação que não esteja inclusa nesse relatório, salvo comprovação pelo contribuinte.

O segundo relatório (elaborado pelo contribuinte) relaciona as exportações que deram origem ao crédito pleiteado. Vale dizer, as exportações que não foram nele (relatório-2) relacionadas estão excluídas da possibilidade de serem utilizadas para cálculo de crédito, ainda que constante do relatório do MDIC, tendo em vista o prazo decadencial.

Fica evidente, portanto, a necessidade de preliminarmente identificar (por meio do relatório-3) quais exportações, dentre aquelas relacionadas pelo contribuinte (relatório-2), constam do relatório do MDIC (relatório-1), uma vez que apenas sobre essas (exportações) poder-se-ia, a princípio, admitir crédito. Entendemos, contudo, que o contribuinte não logrou êxito em estabelecer de modo inequívoco a relação entre as exportações dos relatórios “1” e “2”. Senão vejamos.

Em resposta datada de 02/10/2017 a empresa observa que “comprova que os números constantes do relatório emitido pelo MDIC estão condizentes com os controles internos da empresa” ficando evidente a dificuldade em se cumprir a intimação tendo em vista que o crédito foi calculado com base em dois tipos de operação de exportação: Venda Direta e Venda Consignada. Em relação à primeira (Venda Direta) destaca a possibilidade de o destino das mercadorias ter sido diverso daquele apontado na nota fiscal.

Também observa que as exportações nem sempre se realizavam no mesmo mês indicado na nota fiscal. Tendo em vista que tanto o destino como a data da exportação são parâmetros listados no relatório do MDIC as duas observações anteriores (divergência do destino e/ou da data de exportação) antecipam dificuldades adicionais para se estabelecer a relação entre as exportações dos relatórios do MDIC (relatório- 1) e daquele elaborado pelo contribuinte (relatório-2). Não obstante, não foi apresentado o relatório-3 solicitado por meio das intimações.

Por outro lado, foram juntadas as notas fiscais que supostamente referem às exportações em análise assim como demonstrativo de resultado anual em que se destaca o valor consolidado anual das exportações em US\$ (supostamente dólares americanos) dos anos-calendário de 1993 a 1997.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720832/2016-19

É de se notar que de um lado as notas fiscais estão expressas em moeda corrente e do outro o relatório MDIC em dólar comercial. Não foram apresentadas as taxas de câmbio de conversão dos valores com os respectivos contratos de câmbios. Observo que não obstante o demonstrativo de resultado, entregues à fiscalização, conter as exportações expressas em dólar trata-se de valor consolidado anual que não permite a identificação das exportações individualmente.

Fica evidente, portanto, que os elementos apresentados são insuficientes para identificar quais exportações geraram os créditos pleiteados e, portanto, quais os valores deveriam ser submetidos à auditoria. Finalmente, observo que por meio de petição de 12/10/2017, juntado ao processo em 16/10/2017, o contribuinte solicitou que se aguardasse a juntada de documentos que seriam extraídos do processo 10768.029843/98-57.

O pedido não foi acolhido tendo em vista que o prazo para atendimento se esgotou em 02/10/2017. Desse modo, de todo o exposto, e ressaltando que a identificação das exportações é condição preliminar absolutamente necessária, sem prejuízo de outros elementos que o auditor eventualmente julgasse necessários posteriormente, e que nem esta foi possível ser atendida com êxito não obstante as diversas intimações, proponho a GLOSA TOTAL DOS CRÉDITOS pleiteados.” (destaques do original) Cientificado em 27/03/2019 (fl. 3847), o contribuinte apresentou, em 26/04/2019 (fl. 3848), a manifestação de inconformidade de fls. 3851/3861, na qual alega:

a) O crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados de Crédito Prêmio (CIPI) é originário da empresa denominada Aracruz Celulose S/A (ARACRUZ), que tinha como objeto social a industrialização, exportação e comercialização de produtos a partir da celulose. Ocorre que, a ARACRUZ foi incorporada em 2014 pela empresa Fibria Celulose S/A que veio a ser, em 2019, incorporada pela Suzano S/A, conforme demonstram os documentos societários anexos (Doc. 01). Assim, como consequência da sucessão universal ocorrida, todos os direitos, entre eles, o direito ao crédito de CIPI reconhecido judicialmente à ARACRUZ, foram reconhecidos no patrimônio da Suzano S/A, ora MANIFESTANTE.

b) O crédito tributário de CIPI ora em debate decorre do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002922-83.2002.4.02.5001, que reconheceu o direito da MANIFESTANTE de valer-se do creditamento relativo a todas as exportações ocorridas durante o Programa Especial de Estímulos à Exportação – BEFIEEX entre os anos 1987 e 1997 (Doc. 02). Assim, tendo em vista o encerramento na esfera judicial em 11 de outubro de 2013, a MANIFESTANTE houve por bem requerer perante esta Receita Federal do Brasil o “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado” em 28 de março de 2014, referente ao Processo Administrativo nº 18186.723248/2014-91 (Doc. 03), o qual foi deferido. Em decorrência da habilitação do crédito tributário exposto acima, a ora MANIFESTANTE apresentou o Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) sob o nº 02546.47545.010714.1.7.57-4052 no valor de R\$ 10,00 (dez reais), originários de exportações incentivadas pelo BEFIEEX.

c) Ocorre que, mesmo após diversas diligências para responder os Termos de Fiscalização que tinham por objeto apurar o crédito tributário da MANIFESTANTE, para a sua surpresa, o Despacho Decisório em discussão indeferiu o seu direito creditório a título de CIPI pleiteado e reconhecido por meio de medida judicial. O indeferimento do direito creditório e a não homologação da compensação pleiteada decorreu tão somente pelo suposto atendimento parcial às intimações efetuadas no transcorrer deste Processo Administrativo, tendo em vista o entendimento equivocado da Autoridade Fiscal de que “o contribuinte não logrou êxito em estabelecer de modo inequívoco a relação entre as exportações dos relatórios (...)”, isto é, o cruzamento dos dados dos relatórios emitidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e da relação da MANIFESTANTE das exportações que deram origem ao crédito pleiteado.

d) Antes de se adentrar ao mérito da presente discussão quanto a possibilidade de creditamento de IPI-Crédito Prêmio decorrente de exportações realizadas pela

MANIFESTANTE na vigência do Programa BEFIEEX, cumpre enfatizar o equivocado entendimento da Autoridade Fiscal quanto à não apresentação de informações e documentos. Conforme se verifica nos autos, a MANIFESTANTE houve por bem apresentar todos os documentos necessários para a comprovar o seu direito de creditar-se dos valores decorrentes de IPI-Crédito Prêmio, cujo reconhecimento se deu através do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002922-83.2002.4.02.5001. Para tanto, acostou aos autos (i) o relatório expedido pelo MDIC, (ii) todas as Notas Fiscais que embasaram o cálculo do crédito tributário (Doc. 04), bem como (iii) as devidas explicações acerca da sua operação que gerou o crédito, bem como a forma em que o crédito tributário foi calculado, e (iv) a planilha apresentada nos autos do processo judicial que reconheceu o direito de reaver estes valores. O que se verifica do Despacho Decisório é que em momento algum a Autoridade Fiscal de fato analisou a documentação apresentada, em especial as Notas Fiscais – documentos estes essenciais para a verificação do crédito tributário – para analisar a pertinência ou não dos créditos apropriados. Nesse sentido, cumpre mencionar o Acórdão nº 302-38.924 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em que se menciona expressamente que as Notas Fiscais são documentos suficientes para comprovar o adimplemento ao Programa BEFIEEX. Assim, importante fazer aqui um paralelo no que se refere à demonstração do quantum do crédito tributário, sendo certo que as Notas Fiscais acostadas são prova dos valores decorrentes das operações de exportação e embasam de modo cristalino o montante ora pleiteado. Caberia à Autoridade Fiscal aprofundar suas investigações, inclusive com a realização de visita e perícia para, se fosse o caso, ratificar fundamentadamente as acusações fiscais impostas. De uma simples análise das notas fiscais é possível verificar (i) destinatário, (ii) endereço destinatário no exterior, (iii) modalidade de transporte, (iv) transportador, (v) produto, (vi) número da nota e, em especial, (vii) valor da operação. Portanto, foge à sensatez a Autoridade Fiscal alegar que a MANIFESTANTE não foi capaz de identificar as exportações e, portanto, o valor do crédito em discussão. É cristalino que o valor a ser creditado decorre dos valores constantes das notas fiscais, não havendo o que se falar em falta de comprovação.

e) Frise-se novamente que a MANIFESTANTE já apresentou, em diversas oportunidades, o descritivo de como as exportações ocorreram, bem como os documentos que suportam a operação e a apropriação do crédito. É evidente que as operações decorreram do Programa BEFIEEX e, como tal, a MANIFESTANTE detém o direito ao crédito decorrente, conforme decisão transitada em julgado. Cumpre enfatizar, ainda, que, conforme exposto acima, os créditos ora pleiteados foram homologados por esta RFB por meio do Pedido de Habilitação de Crédito em Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado em 28 de março de 2014, referente ao Processo Administrativo nº 18186.723248/2014-91 (Doc. 03), o que torna o presente indeferimento totalmente inconsistente. O que se verifica no presente caso é a total inércia da Autoridade Fiscal em analisar os documentos até então apresentados. Desta feita, uma vez que as exportações e os documentos até então acostados sequer foram levados em conta neste caso, o que se pode inferir pela não homologação, uma vez que as Notas Fiscais em comento são documentos hábeis a comprovar os créditos decorrentes do BEFIEEX, o Despacho Decisório em comento deixou de observar um dos princípios básicos da atividade de lançamento: a busca pela verdade material, corolário do princípio da legalidade. Outro não tem sido o entendimento do CARF, no que tange à imprescindibilidade da aplicação do princípio da verdade material a qualquer processo administrativo. Diante disso, admitir que o lançamento ora combatido deve ser mantido é rechaçar a aplicação do princípio da verdade material e ao próprio entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive do CARF, que rege o processo administrativo, uma vez que resta claro que a Autoridade Fiscalizadora não analisou o elemento essencial e indispensável ao deslinde deste caso: a correlação das operações de exportação ocorridas, a documentação suporte que comprova o crédito tributário e, ainda, a decisão judicial que transitou em julgado e que reconheceu o IPI-Crédito Prêmio como direito da MANIFESTANTE. Consequentemente, uma vez que a questão basilar da discussão em questão não foi levada em consideração, é certo que está maculado de nulidade o lançamento tributário ora combatido, ante a precariedade do trabalho fiscal. O que se vê

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720832/2016-19

no presente caso é que a Autoridade Fiscal se insurge contra uma decisão judicial, uma vez que o Despacho Decisório proferido por ela implica no não cumprimento do quanto fora decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que configura um ato de completa ilegalidade. Evidente, portanto, que se valendo de falsas premissas, a Autoridade Fiscal sequer analisou a documentação encaminhada pela MANIFESTANTE, motivo pelo qual não subsistem razões para que não sejam homologados os créditos de IPI-Crédito Prêmio, em razão da análise precária e superficial do caso em comento, devendo ser o presente Despacho Decisório declarado nulo de plano.

f) O CIPI em questão tem origem no Programa BEFIEIX, cujo termo foi firmado entre a ARACRUZ e a União Federal em 22 de 05 de 1987, e o adimplemento reconhecido por meio do Ofício nº 71 expedido pela Coordenação Geral do Programa – MIDC. Em vista do não aproveitamento do direito creditório pela ARACRUZ, e por força da incorporação realizada, a então FIBRIA pleiteou a habilitação de crédito, via pedido administrativo, visando a partir de então utilizá-lo para compensação com tributos vencidos e vincendos, sendo certo que este foi deferido e o crédito foi formalmente homologado no valor de R\$ 860.763.961,12, ao passo que a documentação acostada naqueles autos já permitia ao Fisco verificar a validade dos créditos tributários decorrentes do CIPI. Ademais, aproveita para esclarecer a relação das Notas Fiscais e os valores então creditados à época, conforme planilha elaborada que corrobora o crédito pleiteado no valor mencionado acima (Doc. 05). Ainda, importante ressaltar que o resumo dos valores mencionados acima contemplam todas as Notas Fiscais apresentadas pela MANIFESTANTE nos presentes autos. Assim, traçando um paralelo com a Nota Fiscal colacionada acima (fl. 3856), verifica-se que a mesma compõe a base resumida supracitada que originou o crédito no valor de R\$ 860.763.961,12, atualizados até a o Pedido de Habilitação de Crédito em Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, o que enfatiza ainda mais o precário trabalho realizado pela Autoridade Fiscal quando da glosa do crédito em comento. Não Registro de Apuração do ICMS e IPI (Doc. 06), e (ii) Livros Registro de Saída (Doc. 07). Assim, verifica-se que a presente manifestação de inconformidade foi instruída com os documentos indispensáveis para demonstrar o efetivo montante do crédito tributário de CIPI no valor, à época, de R\$ 860.763.961,12, utilizados na PER/DCOMP 02546.47545.010714.1.7.57- 4052 no valor de R\$ 10,00 (dez reais), originários de exportações incentivadas pelo BEFIEIX e reconhecidos do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002922-83.2002.4.02.5001.

g) Ante todo o exposto, requer seja determinada a nulidade do despacho decisório ante as preliminares ora expostas, e na remota hipótese da nulidade do despacho decisório não ser declarada, requer-se o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, objetivando a reforma integral do despacho decisório ora combatido, de forma que seja reconhecido o seu direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP 02546.47545.010714.1.7.57-4052 e, consequentemente, sejam integralmente homologadas as compensações vinculadas a este crédito, uma vez que toda a documentação apresentada é hábil a comprovar os créditos decorrentes da decisão transitada em julgado que reconheceu o direito creditório decorrente das operações sujeitas ao Programa BEFIEIX.

A 2ª Turma da DRJ/BEL, mediante Acórdão nº 01-37.499, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014
PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

IPI. CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. CONDIÇÕES NORMATIVAS.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720832/2016-19

O ressarcimento de direito creditório vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido quando sua existência não reste comprovada.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser objeto de ressarcimento ou compensação o crédito tributário que se revista dos atributos de liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, no qual alega, em síntese: i) preliminarmente, a nulidade do despacho decisório ante a precariedade do trabalho fiscal e ausência de análise das informações e documentos apresentados; ii) no mérito, da legitimidade do direito ao crédito decorrente do Programa Especial de Estímulos à Exportação – BEFIEX; iii) da comprovação dos valores por meio do relatório MDIC; iv) da necessidade de determinação de diligência fiscal.

Além disso, o recorrente junta aos autos quase infindável documentação contábil, fiscal, acompanhadas de planilhas demonstrativas, bem como longo laudo elaborado pela Ernest Young, que ratifica e corrobora o pedido feito em sede de manifestação de inconformidade, para reconhecimento do crédito prêmio de IPI, com cerca de 110 partes no e-processo, compostas pelo próprio relatório e seus anexos documentais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no não reconhecimento de créditos-prêmio de IPI, benefício fiscal concedido à época para exportação para o contribuinte, tendo em vista a impossibilidade de relacionar as exportações constantes ao Relatório do MDIC, ao relatório apresentado pelo próprio contribuinte, porque nas respostas das intimações fiscais, foram juntados outros documentos, que não aqueles considerados essenciais ao mencionado deslinde, pela fiscalização.

Nota-se que a resolução do presente litígio reside exclusivamente no conjunto probatório a ser analisado, para verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Não só durante as intimações realizadas com objetivo de obtenção de documentos suficientes à supramencionada comprovação, na manifestação de inconformidade, Recurso Voluntário e até em momento posterior, junta o contribuinte aos autos numerosos documentos que tem o condão de elidir a glosa efetuada pela fiscalização.

O laudo juntado, que foi confeccionado pela Ernest Young, compila as informações contidas em documentos já apresentados no decorrer do trâmite deste processo administrativo fiscal:

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720832/2016-19

- i) cópia integral do Mandado de Segurança Preventivo nº. 0002922.83.2002.4.02.5001, contemplando o Termo de Aprovação ao BEFLEX nº. 366/87 e o Certificado nº. 428/87 (Anexo 3 do Parecer Técnico);
- ii) cópia integral dos Processos Administrativos: o Pedido de Ressarcimento Mediante Compensação ou Pagamento em Espécie nº. 10768.029843/98-57 (Anexo 2 do Parecer Técnico);
- iii) o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial nº. 18186.723248/2014-91 (Anexo 4 do Parecer Técnico);
- iv) Pedido de Restituição e Compensação de Pessoa Jurídica (Créditos Oriundos de Decisão Judicial) nº. 166927.20832/2016-19 (Anexo 5 do Parecer Técnico);
- v) Pedido de Restituição e Compensação de Pessoa Jurídica (Créditos Oriundos de Decisão Judicial) nº. 16692.720833/2016-55 (Anexo 6 do Parecer Técnico);
- vi) Balanço de Divisas (Anexo 8 do Parecer Técnico): Declarações reportadas mensalmente ao Ministério da Indústria e Comércio pelas Empresas habilitadas ao BEFLEX demonstrando os ingressos e saídas de divisas em cada mês e, portanto, o saldo de balanço de divisas do período analisado (Documento Fiscal);
- vii) Mapa de Faturamento (Anexo 9 do Parecer Técnico);
- viii) Acompanhamento de Embarque por B/L (Bill of Landing - Anexo 8 do Parecer Técnico);
- ix) Balancete do período (dezembro/1993 a maio/1997- Anexo 10 do Parecer Técnico);
- x) Demonstração do Resultado do Exercício (“DRE”) do período (dezembro/1993 a maio/1997- Anexo 11 do Parecer Técnico);
- xi) Relatório do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços (“MDIC”), o qual correlaciona todas as exportações realizadas pela Aracruz Celulose durante o período em questão (Anexo 12 do Parecer Técnico).

Para além das notas fiscais, livros contábeis já juntados em outros momentos processuais, penso que a realização de diligência é imprescindível para análise da certeza e liquidez do direito creditório aqui discutido, sendo desarrazoada a desconsideração feita pela decisão de primeira instância de documentos outros (livros de registro de apuração do ICMS, registro de apuração do IPI, registro de saída, dentre outros) – que a despeito de não serem aqueles solicitados nas intimações (contratos de câmbio, guias de exportação, notas fiscais de saída, Des averbadas), que tem o condão de demonstrar o alegado quanto ao crédito prêmio de IPI.

Nesse sentido, e considerando que os documentos relacionados pelo contribuinte em todos os momentos do processo administrativo tem o condão de elidir a glosa realizada pela fiscalização, voto por converter o presente julgamento em diligência, com consequente confecção de relatório fiscal que faça o cotejo entre os documentos fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte e o relatório do MDIC, dado objetivo de verificar a base de cálculo do crédito em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro